



PROCESSO N.º : 2021005881  
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON LIMA  
ASSUNTO : Susta os efeitos do inciso XXXVII do art. 9º do Decreto nº  
9.560, de 21 de novembro de 2019.

## RELATÓRIO:

Versam os autos sobre projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado Alysson Lima, *sustando os efeitos do inciso XXXVII do art. 9º do Decreto nº 9.560, de 21 de novembro de 2019, do Governador do Estado de Goiás.*

Predito Decreto altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 que, por sua vez, regulamenta o Código Tributário Estadual. O dispositivo que se pretende tenha seus efeitos sustados está inserido no Anexo IX - Benefícios Fiscais, art. 9º, XXXVII, dispondo que a base de cálculo do ICMS é reduzida *“na saída interna de querosene de aviação - QAV-, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento)”*.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise dos aspectos legal e constitucional, oportunidade em que fui designado Relator.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Inicialmente, cumpre observar que o presente projeto de decreto legislativo tem por fundamento o art. 11, IV, da Constituição do Estado de Goiás. Senão, vejamos:

*Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:*

*(...)*

*IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que*



*exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

Esse dispositivo foi inspirado na Constituição Federal de 1988, que trouxe essa possibilidade de o Poder Legislativo realizar o controle político do poder regulamentar do Poder Executivo.

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade de o Chefe do Executivo detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido é o ensinamento da autora Odete Medauar<sup>1</sup>, para quem:

*“No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.*

*Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais”.*

Tal distinção é importante porque a Constituição do Estado de Goiás permite ao Poder Legislativo sustar tão somente atos normativos do Poder Executivo **que exorbitem do poder regulamentar**, e não todo e qualquer ato normativo.

Com efeito, a referida administrativista Odete Medauar<sup>2</sup> sustenta, acerca do poder normativo, que:

---

<sup>1</sup> Odete Medauar (2000, p. 135-136)

<sup>2</sup> (MEDAUAR, 2000, p. 136-137)



*“Além de poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei.*

*Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral ou mais imediata sobre a própria Administração, podendo ter ou não reflexos externos.*

*Na Administração direta, o chefe do Executivo, Ministros e Secretários expedem atos que podem conter normas gerais destinadas a reger matérias de sua competência, com observância da Constituição e da lei”*

No caso em pauta, o Decreto nº 9.560, de 21 de novembro de 2019, do Governador do Estado de Goiás, altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 que, por sua vez, regulamenta o Código Tributário Estadual. Como já mencionado, o dispositivo cujos efeitos pretende-se sustar, não está exorbitando o poder regulamentar do Poder Executivo, pois se encontra em consonância com o Convênio ICMS 188/2017 que, na cláusula quinta, autoriza os Estados e Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, de forma que a carga tributária não seja menor do que 7% para as operações realizadas nos Estados da Região Centro-Oeste. Senão, vejamos:

**Cláusula quinta. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de querosene de aviação - QAV - promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, de forma que a carga tributária não seja menor que:**

*I - 3% (três por cento) para as operações realizadas nos Estados da região Norte;*

**II - 7% (sete por cento) para as operações realizadas nos Estados das regiões Centro-Oeste, Nordeste, Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e o Distrito Federal; e**

*III - 10% (dez por cento) para as operações realizadas no Estado de São Paulo. (destacou-se)*

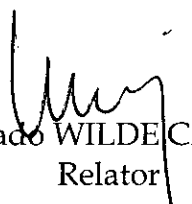


Assim, não se mostra constitucional o presente projeto de decreto legislativo, pois a sustação de atos normativos do Poder Executivo pela Assembleia Legislativa tem a natureza de controle político de constitucionalidade, sendo necessário que se configure a exorbitância do poder regulamentar.

Com esses fundamentos, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela rejeição do presente projeto de decreto legislativo.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de setembro de 2021.

  
Deputado WILDE CAMBÃO  
Relator